



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2
Processo nº : 10467.001955/95-11
Recurso nº : 115.428
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : ALFA-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.919

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80.

IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, além da comprovação da realização da mesma, possuir a documentação correspondente.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - No cálculo da correção monetária de balanço, para a apuração dos valores que integrarão o resultado do exercício, devem-se observar as regras impostas pelo artigo 347 do RIR/80, sendo cabível o lançamento de ofício das parcelas indevidamente registradas como redutoras do lucro tributável.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA:

PIS/FATURAMENTO - Face à Resolução nº 49/95, expedida pelo Senado Federal, tornou-se ilegítima a exigência da contribuição ao PIS com fulcro nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1.988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e COFINS - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFA EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Processo nº : 10467.001955/95-11
Acórdão nº : 107-04.919

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10467.001955/95-11
Acórdão nº : 107-04.919

Recurso nº : 115.428
Recorrente : ALFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

ALFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 168/171, da decisão prolatada às fls. 154/164, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos seguintes auto de infração: IRPJ, fls. 03; Contribuição para o PIS, fls. 24; Contribuição para o Finsocial, fls. 30; Contribuição para a Seguridade Social, fls. 34; Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 38 e Contribuição Social, fls. 47.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização e que deram origem ao lançamento de ofício referem-se a omissão de receita operacional, custos ou despesas não comprovados, despesa indevida de correção monetária de balanço e insuficiência de receita de correção monetária.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa (fls. 133/135), seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 845/851):

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/RECEITA OPERACIONAL, FINSOCIAL E PARA A SEGURIDADE SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO: *A ausência de comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos de caixa fornecidos à empresa por seus sócios, autoriza presumir que eles sejam originários de receita omitida.*

DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO: *A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas*

operações.

IRFON - OMISSÃO DE RECEITAS: Aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/89 a 31/12/92, aplicam-se as normas dos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88 em relação à tributação dos rendimentos considerados automaticamente distribuídos nos casos de omissão de receitas e redução indevida do lucro líquido.

MULTA DE OFÍCIO - LEI Nº 9.430/96: A multa de ofício a que se refere o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, aplica-se retroativamente aos fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.

TRD - PERÍODO ENTRE 4 DE FEVEREIRO A 29 DE JULHO DE 1991: Deve ser subtraída no referido período, a aplicação do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, inclusive em relação aos créditos constituídos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: A tributação reflexa deve, em relação aos respectivos Autos de Infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE.”

Cientificada dessa decisão em 04/07/97 (fls. 167), a empresa protocolizou recurso a este Conselho, no dia 01/08/97, sustentando as seguintes razões:

- que a nossa legislação é muito eficaz quanto a garantir ao Sujeito Ativo uma forma de tributar e lançar créditos tributários contra o grande universo de contribuintes existente em todo país. É muito fácil se escrever por presunção, se dizer, por exemplo, que se um sócio de uma determinada empresa injeta recursos na mesma e não teve o cuidado, tempo ou condições de fazê-lo de acordo com o que está previsto em determinado Decreto, esses recursos serão tributados como receita omitida e, por conseguinte, terá que pagar uma série de impostos por conta disso;

- que os suprimentos existiram e os ingressos foram comprovados através dos recibos;

- que o Sr. Auditor verificou *in loco* toda a documentação de receitas e despesas, sendo que a divergência entre os valores apresentados e os escriturados estão refletidos nos pagamentos em dobro, mais as cominações legais dos impostos e contribuições, como sejam: IRPJ, Contribuição Social, IRFonte, PIS, COFINS, INSS, ISS, FGTS, entre outras. Caberia ao sr. Auditor ter solicitado inclusive cópias xerográficas de toda documentação e teria sido atendido. Não o fez e por achar que os valores estavam altos, autuou a empresa;

- que os cálculo da correção monetária de balanço foi realizada corretamente, e os cálculos realizados não foram contestados pela fiscalização.

Finaliza solicitando o arquivamento do presente processo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

- OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Durante a realização dos trabalhos de fiscalização, a autoridade fiscal intimou a contribuinte (fls. 59), a comprovar a origem e a efetiva entrega dos suprimentos de caixa contabilizados a crédito de sócios.

Face a não comprovação por parte da empresa, referidos suprimentos foram considerados como omissão de receita.

Para terem validade, os suprimentos efetuados por sócios ou pessoas ligadas, devem ser e espelhar legitimidade, regularidade e efetividade. Em outras palavras, o suprimento deve ser comprovado de forma hábil, segura e indubitosa, demonstrando a beneficiária que os recursos são provenientes de fontes externas e que os mesmos ingressaram efetivamente em seu caixa.

A esse respeito, a legislação abordou a questão com o intuito de tolher a prática dos suprimentos simulados, ilegítimos, como forma de omissão de receitas, ao dispor no regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 que:

“Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.”

O suprimento de caixa registrado na contabilidade da empresa constitui pois, o indício a partir do qual restará ou não provada a omissão de receita. O ato de suprir o caixa constitui indício para justificar o procedimento fiscal, de modo que à pessoa jurídica favorecida impõe-se a demonstração da inocorrência de eventual ilícito fiscal, e, para tanto, deve ela realizar a prova hábil e idônea, coincidente em datas e valores, de que os recursos são de origem externa às suas atividades e que efetivamente ingressaram no caixa. Deve-se atentar para o fato de que tais requisitos são cumulativos, ou seja, o atendimento de um não afasta a obrigatoriedade da justificativa do outro.

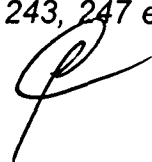
No caso dos autos, a recorrente deixou de comprovar a efetividade, tanto da origem, como do efetivo ingresso do numerário no caixa, não conseguindo, dessa forma, infirmar a exigência que lhe foi imposta.

- DESPESAS NÃO COMPROVADAS

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita no auto de infração:

“Valor apurado conforme confronto entre os valores declarados na DIRPJ como deduções da receita bruta e/ou despesas operacionais e as respectivas rubricas constantes da escrituração contábil da empresa. A diferença a menor, dos registros contábeis em relação à DIRPJ, são os abaixo glosados. OBS: nos meses de julho e agosto os valores declarados foram menores do que os escriturados, para se considerar o abatimento referente a esta diferença, deduzimos a mesma dos valores a serem glosados a título de saldo devedor de correção monetária nos referidos meses, conforme item 3, infra.”

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 157 e § 1º, 191, 193, 197 e 387, inciso I do RIR/80. Arts. 197, § único, 242, 243, 247 e 195, inciso I do RIR/94.”



Como se depreende do relatório, a autuada teve glosada parte de suas despesas operacionais pelo motivo da falta de apresentação da respectiva documentação.

Deve-se ressaltar que a recorrente em nenhuma das oportunidades que teve, apresentou as notas fiscais que comprovassem os produtos adquiridos, ou mesmo a realização das despesas.

Tampouco traz para o processo qualquer comprovação material dos serviços a que se referem os pagamento glosados. Esforça-se ela em demonstrar, em tese, a necessidade da realização dos gastos para o desempenho das suas atividades, só não comprova o fundamental, o indispensável: a efetiva realização das despesas.

Sobre o assunto, este Conselho tem se manifestado através de suas Câmaras, no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas características para que seja ela considerada dedutível. É preciso estar comprovada a efetiva prestação dos serviços a que se referem os documentos formais. Nesse sentido é exemplo o Acórdão nº 103.05.385, que aprovou o voto do eminente relator Dr. Urgel Pereira Lopes, cuja ementa reza:

"IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido."

A Egrégia Primeira Câmara também se pronunciou neste sentido através do Acórdão nº 101-73.310, em cuja ementa se lê:

"IRPJ - DISPÊNDIOS REGISTRADOS COMO CUSTOS OU DESPESAS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício,

somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.”

Do voto do ilustre relator Dr. Sylvio Rodrigues, que embase esse Acórdão, extraem-se estes ensinamentos:

“A legislação do imposto de renda sujeita o resultado do exercício à comprovação por meio de escrituração idônea e precisa, baseada em documentos que justifiquem a legitimidade dos registros contábeis. Comprovação que fique por fazer-se de maneira convincente e insofismável, dá direito ao fisco de proceder a lançamento sobre as importâncias não habilmente esclarecidas. Não basta, por exemplo, que a despesa esteja apenas contabilizada e que se diga tão-somente que ela é necessária à atividade explorada e à manutenção da fonte produtora. É necessário, antes e acima de tudo, que ela seja devidamente comprovada mediante documento adequado.”

Dessa forma, o presente item deve ser mantido.

- CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

O título refere-se aos itens 3 e 4 do auto de infração, os quais tratam de glosa de despesa de correção monetária e insuficiência de receita de correção monetária, cuja descrição é a seguinte:

“3 - DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária indevidamente declarado, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação. Os valores aqui indicados correspondem aos totais declarados na DIRPJ, haja vista que, conforme Demonstrativo de Apuração de Correção Monetária (fls. 64 a 67), há saldo credor de Cor. Mon. (item 4 a seguir) em vez de Devedor.

Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária indevidamente declarado, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação. O valor total indevidamente lançado fora de Cr\$ 19.776.000,00, mas tendo em vista que a escrituração apresentou despesas operacionais em valores superiores aos declarados, o valor retro foi ajustado mediante a diferença entre a escrituração e a declaração, assim: 19.776.000,00 - 15.001.153,57 = 4.775.046,43.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16, 19 da Lei nº 7.799/89 e artigo 387, inciso I do RIR/80.

4 - INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude de o contribuinte ter declarado saldo devedor de correção monetária irreal, pois a real correção das contas componentes de seu balanço patrimonial levantado em 31/12/92 e dos balancetes mensais em 1993, demonstram resultado credor de correção monetária, conforme Demonstrativos que elaboramos (fls. 64 a 67). O óbvio se verifica já pela observação do saldo do Patrimônio Líquido (Cr\$ 5.387.826,07) em janeiro/93 que é menor que o Ativo Permanente (Cr\$ 9.266.127,77) no início do mesmo período.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16, 19 da Lei nº 7.799/89 e artigo 387, inciso II do RIR/80."

No presente caso repete-se a situação do item anterior, a recorrente simplesmente alega que os valores lançados pela fiscalização não estão corretos, porém, restringe-se apenas em alegações, omitindo-se a demonstrar quais as importâncias que no seu entender são corretas.

O trabalho fiscal encontra-se detalhado às fls. 64/67, através dos Demonstrativos de Apuração da Correção Monetária e Apuração dos Resultados dos Períodos-Base, enquanto que, por seu turno a contribuinte não contesta de forma a infirmar a acusação fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA



CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

- PIS

A exigência foi constituída com fulcro nos dispositivos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, segundo capitulado no auto de infração de fls. 47/49.

O Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, publicada no D.O.U., de 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, em virtude desses diplomas terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão definitiva proferida no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Com esta Resolução do Senado Federal, os dois mencionados decretos-leis, que haviam modificado parte das normas de incidência da contribuição para o PIS, deixaram de ter qualquer eficácia normativa, restaurando-se a plena eficácia das normas por eles afetadas, o que significa dizer que as contribuições devidas ao PIS voltaram a ser reguladas inteiramente pelas normas contempladas na Lei Complementar nº 7/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73.

O Poder Executivo, buscando se adaptar ao novo ordenamento jurídico imposto pela Resolução acima citada, ao expedir a Medida Provisória nº 1.175, de 27/10/95, republicação da Medida Provisória nº 1.142, de 29/09/95, introduziu o inciso VIII ao artigo 17 desta, e reedições posteriores, dispondo sobre o cancelamento dos lançamentos relativos à parcela da contribuição ao PIS exigida na fora do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1.988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970.

Entendo que a determinação contida na Medida Provisória retrocitada, é no sentido de se constituir um novo lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois que se tem que determinar novamente a matéria tributável, com observância das disposições das Leis Complementares nºs.

7/70 e 17/73, verificar a composição da base de cálculo da contribuição, prazos de vencimento com reflexos nos cálculos da correção monetária, dos encargos moratórios e da multa de lançamento de ofício, aplicar a alíquota adequada, calcular o montante do tributo devido e inclusive reabrir prazo para o contribuinte se manifestar. Tudo de acordo com o algoritmo do lançamento tributário esculpido no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

A inovação, modificação ou aperfeiçoamento do lançamento se traduz em novo lançamento, o qual deve se subsumir às regras do CTN, especialmente de seu artigo 173, bem como às do Processo Administrativo Fiscal da União (notificação ao contribuinte e reabertura de prazos para defesa e recursos), conforme assentado na remansosa jurisprudência administrativa pertinente, consolidada ao longo das últimas décadas.

É necessário também ter presente o ordenamento contido no artigo 145 do Código Tributário Nacional de que o lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de: impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício e iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do CTN.

Dessa forma, considero prejudicado o lançamento da contribuição ao PIS, como um todo, pois que, maculada sua fundamentação legal, elemento este essencial à formalização e exigência do crédito tributário.

Dou provimento ao recurso, nesta parte, para excluir a exigência da contribuição ao PIS, ressalvado o direito de a repartição competente constituir novo lançamento observadas as normas jurídicas vigentes.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
SOBRE O LUCRO e CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS



A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para declarar insubsistente o lançamento relativo a contribuição ao PIS/Faturamento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

INTIMAÇÃO

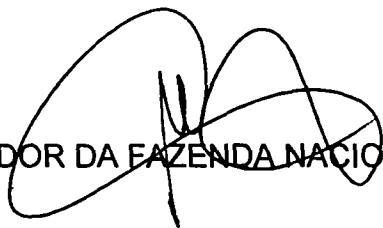
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL